AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.619 - RJ (2019/0019196-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA E OUTRO(S) - RJ138101
		LAIS APARECIDA DE SOUSA - RJ206264
AGRAVADO	:	NIVALDO MAURI
ADVOGADO	:	ROBINSON ROMANCINI - SP138403
AGRAVADO	:	LUCAS CORREA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	:	ISMAIR ANDRADE DE ARAUJO
AGRAVADO	:	JOSIVALDO LUPPI
AGRAVADO	:	SUELI DE FATIMA PASCON AGUSTINI
AGRAVADO	:	ALVARO FERNANDINO GERMAN
ADVOGADO	:	ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S) - SP138403

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FORMA CLARA E PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EVENTUALMENTE VIOLADOS. SIMPLES MENÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284, DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida na ação ordinária referente a expurgos inflacionários ajuizada por NIVALDO MAURI e outros, na fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo, em acórdão assim ementado:

> *Agravo de Instrumento. Ação Ordinária em fase de liquidação de sentença. Cobrança de expurgos inflacionários sobre saldo de previdência complementar percebida quando do desligamento dos autores. Inconformismo da Previ, ora agravante, com a decisão que rejeitou impugnação ofertada. Alegação de que o expert utilizou em seus cálculos, índice de correção monetária equivocado após o desligamento dos autores do fundo, assim*

como não abateu os bloqueios realizados em 28/01/2008 e 01/10/2008 e deixou de considerar valor supostamente devido por dois autores, tendo em vista o recebimento de renda certa e/ou quitação de empréstimos e financiamentos permitidos pela DRM e que teriam gerado diminuição da reserva de poupança. Sentença que foi omissa quando à correção monetária. Possibilidade de apreciação. Matéria de ordem pública, consectário legal da condenação. Correção monetária que deve se dar pelo IPC até o desligamento dos autores do plano e, após, pelo índice do TJRJ. Matéria submetida ao rito do recurso repetitivo. "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX- PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: (I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ); (II) A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral; (III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. 2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido" (REsp 1183474/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 28/11/2012). Abatimento dos valores bloqueados que é essencial para estabelecer se havia ou não, excesso quando da interposição da impugnação. Questão referente ao recebimento de renda certa e/ou quitação de empréstimos e financiamentos permitidos pela DRM e que teriam gerado diminuição da reserva de poupança que não foram objeto da contestação ou da impugnação ofertada pela Previ, agravante. Matéria preclusa. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Retorno dos autos ao Contador que se mostra necessário, para fins de retificação do cálculo nos termos do que é exposto neste voto (e-STJ, fls. 61/63).

Ainda inconformada, PREVI interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal alegando que deveria ter sido realizada a compensação ou abatimento da DRM (diferença de reserva matemática) paga de eventuais diferenças apuradas a título de expurgos sobre a reserva pessoal, apurada pelo perito atuarial, sob pena de propiciar o enriquecimento sem causa dos recorridos.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 139/141).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se nas razões do especial, que a recorrente não indicou de forma clara e precisa quais artigos da legislação federal teriam sido efetivamente violados. Não basta a simples menção a dispositivos legais, pois o recurso especial é de fundamentação vinculada. Assim, incidente à hipótese, o teor da Súmula nº 284, do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito, vejam-se os precedentes:

> *RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.*
> *1. Impossível o conhecimento do recurso pela alínea "a". Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
> *Precedente: REsp. n. 1.116.473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. em 5/6/2018, DJe

11/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 3. DOENÇA PREEXISTENTE. CLÁUSULA DE CARÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DO CONHECIMENTO PRÉVIO DA MOLÉSTIA PELA SEGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO DISPOSITIVO QUE TERIA SIDO VULNERADO PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 284 DO STF. 5. AGRAVO IMPROVIDO.
1. […]
2. […]
3.1. […]
4. Quanto ao pedido de redução dos honorários sucumbenciais, a falta de indicação do dispositivo legal que teria sido eventualmente violado faz incidir à hipótese o teor da Súmula n. 284 do STF, por analogia. (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1224597/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 10/4/2018, DJe 18/4/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO NURER DA 2ª SEÇÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
INSURGÊNCIA DO AUTOR.
1. A alegação genérica de inconformismo com o acórdão recorrido, sem a indicação dos dispositivos de lei violados e a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o aresto os teria contrariado, atrai, por simetria, a Súmula 284 do STF.
2. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que: a) "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e b) "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual

> *contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). A conformidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem com o entendimento pacificado do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, inviabiliza o acolhimento do apelo nobre por esta Corte Superior de Justiça.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(*AgInt no AREsp 851.624/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 21/6/2018, DJe 28/6/2018 - sem destaque no original)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator